Terça-feira, 21 de Outubro de 1997 I SÉRIE — Número 42

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/97:

Cria o Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Decreto n.º 35/97:

Altera o artigo 2 do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 36/97:

Aprova o sistema de taxas aeronáuticas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/97

de 21 de Outubro

A consolidação do Estado de Direito Democrático pressupõe um sistema judiciário forte, bem como de serviços de justiça dotados de quadros competentes.

E porque a correcta aplicação da Lei e administração da justiça e o evoluir do mundo dos negócios jurídicos e a defesa dos interesses dos cidadãos e das pessoas colectivas exigem, uma cada vez maior especialização de conhecimentos, a formação profissionalizante constitui pedra angular na estratégia de formação de quadros para a área do direito notarial e do judiciário.

Para a concretização destes objectivos importa que as acções formativas sejam levadas a cabo de forma institucionalizada, o que só se torna possível através da criação de um centro vocacionado a esse fim.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Denominação)

É criado o Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por Centro.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Centro é uma instituição com personalidade jurídica, autonomia administrativa, subordinando-se ao Ministério da Justiça.

ARTIGO 3

(Objectivo)

1. O Centro tem essencialmente por objectivo a formação, a capacitação e a qualificação profissional nomeadamente, de magistrados judiciais e do ministério público, conservadores, notários, assistentes jurídicos e outros quadros do sector judiciário.

2. Na prossecução dos objectivos de formação, cabe ao Centro realizar, entre outros, cursos de ingresso nas diversas carreiras profissionais, cursos de formação contínua, cursos de capacitação específica, reciclagens, seminários e palestras.

3. O Centro tem igualmente por objectivo a investigação e realização de estudos na área do direito, a organização de documentação e informação jurídica, bem como a participação na educação legal do cidadão.

ARTIGO 4

(Ingresso)

É requisito mínimo de ingresso, nos cursos de formação de dois anos, a 10.ª classe do Sistema Nacional de Educação ou equivalente.

ARTIGO 5

(Estatuto Orgânico)

A organização e estrutura interna do Centro de Formação e Investigação Jurídica e Judiciária constam do Estatuto Orgânico, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Estatuto Orgânico

Centro de Formação Jurídica e Judiciária

ARTIGO 1

(Natureza e objectivos)

O Centro, enquanto instituição dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, tem por principais objectivos a formação, capacitação e qualificação profissional de magistrados, conservadores, notários, assistentes jurídicos e oficiais de justiça.

ARTIGO 2

(Atribuições)

Na prossecução dos seus objectivos, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária tem as seguintes atribuições:

1. Na área de formação, realizar cursos destinados a:
 a) Magistrados;
 b) Candidatos à Magistratura;
 c) Assistentes Jurídicos;
 d) Funcionários Judiciais;
 e) Conservadores, Notários e seus ajudantes.

2. No âmbito da documentação e investigação jurídica e judiciária:
 a) Organizar um centro de documentação e informação jurídica e judiciária, compilando, tratando e arquivando documentação jurídica nacional e estrangeira;
 b) Publicar obras especializadas de Direito;
 c) Publicar revistas, brochuras e boletins de informação jurídica.

3. No âmbito de investigação e educação jurídica:
 a) Participar na realização de estudos sobre a situação social do país e seus reflexos na área do Direito;
 b) Produzir estudos de Direito Comparado.

ARTIGO 3

(Órgãos do Centro)

São órgãos do Centro a Direcção e o Conselho Pedagógico e de Disciplina.

ARTIGO 4

(Direcção)

1. A Direcção é constituída por um Director e Directores-Adjuntos nomeados pelo Ministro da Justiça, ouvidos o Tribunal Supremo e a Procuraloria-Geral da República.
2. Os Directores-Adjuntos assistem o Director, supervisionando as diferentes áreas do Centro.
3. O Director determinará quem o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 5

(Director)

Compete ao Director assegurar a gestão do Centro, designadamente:

a) Representar o Centro perante entidades públicas e privadas;
b) Elaborar o plano e o relatório anual de actividades;
c) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares relativas à organização e funcionamento do Centro e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
d) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades formativas do Centro;
e) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades do Centro relativas à documentação e investigação jurídica e judiciária;
f) Elaborar o Orçamento e apresentar o relatório de contas;
g) Autorizar a realização de despesas;
h) Formular e submeter à aprovação do Ministro da Justiça a política do Centro;
i) Negociar acordos e protocolos, com instituições nacionais e internacionais relevantes à actividade desenvolvida pelo Centro;
j) Exercer as demais funções que sejam conferidas por lei ou regulamento interno e as que, devendo ser prosseguidas pelo Centro, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO 6

(Directores-Adjuntos)

Compete especialmente aos Directores-Adjuntos:

a) Preparar o plano anual de actividades de formação permanente e complementar e orientar a sua execução;
b) Preparar o plano de estágios e orientar directamente a sua execução;
c) Organizar e dirigir mecanismos de apoio no ensino à distância;
d) Organizar e dirigir a biblioteca do Centro e respectivo banco de dados;
e) Exercerem as demais funções que sejam atribuídas por lei, regulamento interno ou pelo Director.

ARTIGO 7

(Conselho Pedagógico e de Disciplina)

O Conselho Pedagógico e de Disciplina é o órgão responsável pela elaboração da política de formação e pela observância da disciplina no Centro.

ARTIGO 8

(Composição)

Constituem o Conselho Pedagógico:

a) O Director do Centro, que preside;
b) Os Directores-Adjuntos;
c) Dois Juízes Conselheiros representando o Tribunal Supremo e o Tribunal Administrativo;
d) Um representante do Procurador-Geral da República;
e) Dois professores do Centro eleitos pelos seus pares;
f) Um docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane;
g) Dois representantes dos discentes eleitos pelos pares.

ARTIGO 9

(Competência)

Compete ao Conselho Pedagógico:

a) Decidir sobre questões referentes ao sistema e regime de formação e proceder à avaliação das actividades;

b) Definir o perfil dos docentes;
c) Aprovar os programas dos cursos, respectivos curriculos e carga horária;
e) Exercer funções de natureza disciplinar;
f) Apreciar e classificar o aproveitamento dos cursantes e proceder à sua graduação final.

ARTIGO 10

(Apoio pedagógico)

1. O Centro garante o necessário apoio pedagógico aos seus formados.

2. O Centro articula-se com a Universidade Eduardo Mondlane e com a sua Faculdade de Direito para os efeitos do disposto no número anterior.

ARTIGO 11

(Intercâmbio Jurídico)

O Centro promove o intercâmbio jurídico, estabelecendo acordos e protocolos com instituições congéneres e organismos internacionais, participando em conferências e encontros.

ARTIGO 12

(Serviços Administrativos)

O apoio técnico administrativo do Centro é garantido pelos serviços administrativos, dirigidos por um Secretário.

ARTIGO 13

(Competências)

Compete aos Serviços Administrativos:

a) Assegurar a administração interna do Centro;
b) Efectuar a gestão dos recursos humanos;
c) Realizar a gestão do orçamento;
d) Garantir o aprovisionamento e gestão do património;
f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por regulamento interno ou pela Direcção.

ARTIGO 14

(Receitas do Centro)

Constituem receitas do Centro:

a) As dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado;
b) As dotações ou subsídios atribuídos por entidades públicas ou particulares;
c) O produto da prestação de serviços.

ARTIGO 15

(Contas do Centro)

As contas do Centro são aprovadas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 16

(Quadro Orgânico)

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do regulamento das carreiras profissionais e quadros do pessoal do Centro.

ARTIGO 17

(Regulamento interno)

O regulamento interno do Centro é elaborado e submetido à aprovação do Ministro da Justiça pela Direcção.

Decreto n.º 35/97

de 21 de Outubro

O Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, aprovou os quadros orgânicos dos tribunais judiciais de província e de distrito, visando adequá-los ao quadro estabelecido pelas Leis n.os 10/92, de 6 de Maio, e 2/93, de 24 de Junho.

O afluxo cada vez maior de processos judiciais que se verifica em alguns daqueles tribunais, aliada à acrescida competência dos órgãos judiciais em geral, torna necessária a introdução de alterações que visem actualizar aquele decreto e flexibilizar a sua execução.

Nessa conformidade, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 81 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ouvido o Presidente do Tribunal Supremo, decreta:

ARTIGO 1

O artigo 2 do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Sempre que as necessidades de serviço o justificarem, o Presidente do Tribunal Supremo poderá determinar, por despacho a criação de mais cartórios judiciais o correlativo aumento do número de juízes e a fixação anual do número de lugares a dotar, com observância dos limites estabelecidos nos quadros-tipo e na respectiva dotação orçamental.

2.

ARTIGO 2

É fixado em quatro o número limite dos oficiais de diligências previsto nos quadros-tipo dos tribunais judiciais.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decreto n.º 36/97

de 21 de Outubro

Convindo dotar os Aeroportos de Moçambique de um sistema de taxas aeronáuticas por forma a que se obtenha uma justa remuneração da sua actividade e tornar os seus serviços competitivos com os da região, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o sistema de taxas aeronáuticas anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. A actualização das taxas constantes das tabelas I, II e III do presente decreto são da competência dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações através de diploma ministerial conjunto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*